

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAMPINAS  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Concede inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores e importadores de Biodiesel, instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, no uso das atribuições prescritas no art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 17 de maio de 2012, com base no art. 1º, III, da Portaria de delegação de competência da DRF/Campinas nº 22, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.116/05, com os procedimentos disciplinados pela IN RFB 1.053/10, com as alterações efetuadas pela IN RFB 1.086/10, declara:

Art. 1º Fica inscrito no Registro Especial de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.053/10, o contribuinte aqui relacionado para o desenvolvimento da atividade específica abaixo discriminada:

Nome Empresarial: PRISMA COMERCIAL  
EXPORTADORA DE ÓLEOQUÍMICOS LTDA  
CNPJ: 09.267.863/0006-09  
Processo: 10830.724.234/2018-64  
Endereço: R MARIANO JATAHY MARCONDES FERRAZ  
115 - LOTEAMENTO TEREZA BUCHIANERI BIANCALANA -  
SUMARÉ/SP - CEP: 13.170-017  
Atividade: PRODUTOR (PB)  
Nº do Registro Especial: PB08104/00001

Art. 2º A presente autorização poderá ser cassada a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria, em especial a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º da IN SRF 1.053/10.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SCAFI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Declara retificado o Ato Declaratório Executivo nº 23 de 30 de julho de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo-SP, publicado no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2018 relativo a empresa BRABEB BRASIL BEBIDAS EIRELI - CNPJ 27.306.412/0001-00.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340, Inciso I a III e VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10932.000002/2014-45, declara:

Retificado, o Ato Declaratório Executivo nº 23 de 30 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2018 na seguinte forma: "Onde se lê artigo 35, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.630 de 06 de maio de 2016, leia-se artigo 35, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIM BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO Nº 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e nos arts. 83 e 84 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

I - Excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a partir de 1º de julho de 2007, a pessoa jurídica A. F. V. DOS SANTOS & MENDONÇA LTDA, CNPJ nº 06.246.678/0001-35, com endereço na Avenida Frei Orestes Girardi, 1011, Loja 01 e 02, Abernêsia, Campos do Jordão/SP, CEP 12460-000, nos termos dos incisos II, IV, V e VIII, §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, combinados com o inciso IV, letras "c", "g", item 2 e § 2º do art. 84, este da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, tudo em conformidade com o que foi apurado no processo administrativo nº 13864.720050/2018-26.

II - A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato declaratório Executivo (ADE), a qual deve ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

III - Este ADE tornar-se-á efetivo e a exclusão definitiva se não houver apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o inciso II ou, se houver, após decisão desfavorável e definitiva na esfera administrativa (art. 83, § 3º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018).

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO  
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO Nº 92, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior de uísque, classificado na posição 2208.30.20 da TIPI.

O DELEGADO DA DELEX, matrícula SIAPECAD nº 1292868, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, APROVA:

Art. 1º O fornecimento de 18.900 (Dezoito mil e novecentos) selos de controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CNPJ sob nº 61.296.646/0001-52, estabelecido na Rodovia Anhanguera, km 15, módulo 18, Bairro Pirituba, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05112-000, inscrito no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 08190/003, e sob o nº 08165/010, para esta selagem no exterior de uísques, de acordo com o dossiê digital 10120.006138/0718-89, com as informações descritas na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
Marca coml: The Famous Grouse; Tipo: INB-Blended Scotch Whisky; 12 X 0,75 - G.A. 40% Fabricante: Edrington Distillers Ltd. Preço Br. RS 37,45	1.575 caixas	18.900 garrafas
TOTAL		18.900 garrafas

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO RIQUE PINTO PASSOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.014,  
DE 23 DE JULHO DE 2018

Assunto: Obrigações Acessórias  
SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.  
VALORES.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS. INCOTERMS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25, caput; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 9º e 22.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e art. 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, III, art. 18, I e XI; e art. 22.

REGINA COELI ALVES DE MELLO  
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 8.015,  
DE 23 DE JULHO DE 2018

Assunto: Obrigações Acessórias  
SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.  
VALORES.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos (que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte) quando o faz em seu próprio nome.

O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

SISCOSERV. OPERAÇÃO COM MERCADORIAS. SERVIÇOS CONEXOS. INCOTERMS.

Nas operações de comércio exterior de bens e mercadorias, os serviços conexos (p.ex.: transporte, seguro e de agentes externos) podem ser objeto de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), pois não são incorporados aos bens e mercadorias. Nessas operações, a definição dos serviços que devem ser registrados depende do estabelecimento de relações jurídicas de prestação de serviços conexas à importação/exportação envolvendo domiciliados e não domiciliados no Brasil.

Desta forma, a responsabilidade pelo registro no Siscoserv não decorre das responsabilidades mutuamente assumidas no bojo do contrato de compra e venda, e que dizem respeito apenas a importador e exportador, mas do fato de o jurisdicionado domiciliado no Brasil figurar em um dos polos da relação jurídica de prestação de serviço desde que, no outro polo, figure um domiciliado no estrangeiro, ainda que referida relação jurídica tenha se estabelecido por intermédio de terceiros.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.